



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 425406/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: ALEX FERNANDES MONTEIRO, AROLD O ARAUJO DA SILVA, FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, GEDAIAS LEONARDO BRITO, JEAN HENRIQUE CASTRO BARRIVIEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, MAICON SOARES CARLOS, MUNICÍPIO DE GUARACI, PAULYNE TOLENTINO ANSELMO, SIDNEI DEZOTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2443/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Legalidade e registro das admissões complementares. Admissões em desacordo com o art. 20, inciso III, alínea “b” e com o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ausência de intimação do gestor responsável. Pela expedição de determinação ao Município.

1. Trata-se de processo de **admissão complementar de pessoal** realizada pelo Município de Guaraci, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. José Carlos Toloi (01/01/2017 a 31/12/2020), regulamentada pelo Edital nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de lavador de carros, operário braçal, auxiliar administrativo, técnico administrativo, orientador social, bioquímico e enfermeiro, conforme lista de admitidos de fls. 02-07 (peça 03).

O presente processo é **complementar ao de admissão de pessoal nº 604846/18**, julgado pelo Acórdão nº 958/2021-S2C (peça 105), publicado em 03/05/2021, o qual foi objeto de Recurso de Revista e alterado pelo Acórdão nº 557/22 – STP (peça 140), em que foram registradas as admissões originárias.

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 11994/23 (peça 06), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** constatou o cumprimento dos requisitos legais para a realização do concurso público, bem como para a admissão dos servidores, com exceção ao fato de que *“no momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação”, e que “atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF”, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório à Municipalidade.

O **Município de Guaraci**, por seu representante legal, Sr. SIDNEI DEZOTI apresentou defesa (peça 13, fls. 01-02), em que destacou:

Impende salientar que apesar de tais admissões no geral não serem relativas às áreas de saúde, segurança ou educação, foram essenciais para manutenção e continuidade dos serviços públicos. Ainda, devemos expor que passaram pelo período de pandemia ocasionado pela COVID-19, onde foram essenciais para suprir a demanda do Município de Guaraci, onde houve aumento das demandas de interesse público surgidas neste momento sensível em que houve o agravamento da carência de mão de obra pública.

Portanto há de se verificar que os referidos servidores passaram pelo período de pandemia e pelo estágio probatório, onde se encontram lotados a mais de 04 anos, exercendo com êxito e efetividade suas funções para o bom andamento dos serviços públicos.

Ademais, os interessados não tiveram conhecimento da suposta legalidade, uma vez que não lhes foi exigido por ocasião da posse, que atestassem ciência do Índice de gastos de pessoal, e desta sorte, não poderiam ser penalizados por falha do gestor e para a qual não concorreram. Neste sentido, deveriam permanecer nos cargos para os quais foram nomeados, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, ao passo de que se preza pelo cumprimento do interesse público.

Ademais, informou que um dos servidores admitidos já foi desligado e que outro foi admitido por ordem judicial, pugnando, ao fim, pelo registro das admissões.

Ao analisar a defesa apresentada, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 8388/24 – CAGE (peça 15), reiterou o cumprimento dos requisitos legais dos atos de admissão, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entanto, pontuou que a boa-fé dos candidatos aprovados e o fato de já se encontrarem lotados há mais de 4 anos, não são justificativas suficientes para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores estando acima do limite legal de gastos com pessoal de alerta 95%, bem como de não ter comprovado que as admissões se referiam à substituição para as áreas de educação, saúde e segurança (peça 15, fl. 04).

Nesse sentido, a CAGE destacou (peça 15, fl. 04):

[...] Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF.

As admissões ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2020. Verificou-se no Relatório da Despesas com Pessoal do Município que nesses períodos em que ocorreram as admissões, o índice de despesas de gastos com pessoal estava respectivamente em 53,39%, 53,04%, 54,09%, 55,47% da RCL, ou seja, acima do limite prudencial de 51,30% nos meses de janeiro/fevereiro e nos meses de março/junho acima do limite máximo de 54%, nos termos do inciso III, alínea “b” do art. 20 da LRF.

Verifica-se uma queda nos meses subsequentes ao das contratações, estando com índice de 54% no mês de julho e 53,30% no mês de agosto, todavia o procedimento não está de acordo com o art. 20, inciso III, alínea “b” e com o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, opinou pelo registro das admissões dos servidores, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade na época dos fatos, Sr. José Carlos Toloí, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 588/24 – 7PC (peça 18), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da aplicação de sanção ao gestor responsável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise complementar de atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Guaraci, regulamentada pelo Edital de concurso público nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Ao analisar a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8388/24 – CAGE (peça 15), constatou que se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, bem como foi obedecida a ordem de classificação, razão pela qual, deve ser concedido o registro aos atos de admissão de pessoal.

Inobstante o registro das admissões, considerando a irregularidade atinente à extrapolação dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF, à época das admissões, em desacordo com o art. 20, inciso III, alínea “b” e com o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas sugeriram a aplicação de multa ao gestor responsável pelas admissões ora discutidas, nos termos do art. 87¹, inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Entretanto, ainda que cabível a multa sugerida, observa-se que, durante a instrução processual o Sr. José Carlos Toloi, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, não foi intimado, mas, apenas, o Município de Guaraci, por seu gestor atual, Sr. Sidnei Dezoti.

Desse modo, considerando a ausência de contraditório ao gestor responsável, Sr. José Carlos Toloi (peça 07), o decurso de 04 (quatro) anos desde os atos de admissão, bem como considerando critérios de racionalidade e economicidade, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, convertendo-a em **determinação** ao Município de Guaraci, no sentido de que, nas próximas contratações, atente ao previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” e ao art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹ Art. 87 [...] IV [...] b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara **conceda o registro dos atos de admissão de pessoal complementar** realizada pelo Município de Guaraci, regulamentada pelo Edital nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de lavador de carros, operário braçal, auxiliar administrativo, técnico administrativo, orientador social, professor, bioquímico e enfermeiro. área de saúde e educação, conforme lista de admitidos de fls. 02-07 (peça 03), sem prejuízo da expedição de **determinação** ao Município de Guaraci, no sentido de que, nas próximas contratações, atente ao previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” e no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Conceder **o registro dos atos de admissão de pessoal complementar** realizada pelo Município de Guaraci, regulamentada pelo Edital nº 074/2018, com vistas ao preenchimento de cargos públicos de lavador de carros, operário braçal, auxiliar administrativo, técnico administrativo, orientador social, professor, bioquímico e enfermeiro. área de saúde e educação, conforme lista de admitidos de fls. 02-07 (peça 03);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar ao Município de Guaraci, que nas próximas contratações, atente ao previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” e no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente